

PARECER VENCEDOR (VOTO EM SEPARADO)

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 85, de 2013, do Senador Eduardo Lopes, que *susta os efeitos da resolução administrativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Petição nº 9.495/AM, que redefine o número de Deputados Federais, Estaduais e Distritais.*

AUTOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de decreto Legislativo (PDS) nº 85, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes, que susta os efeitos da resolução administrativa expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Petição nº 9.495/AM, que redefine o número de Deputados Federais, Estaduais e Distritais.

Na justificação, o autor lembra a decisão, por maioria, do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), favorável ao pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas pela redefinição do Número de deputados federais por unidade da Federação e consequente adequação da composição das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital.

Relata, em seguida, a magnitude das alterações decididas. De um lado, o ganho de quatro cadeiras na bancada do Pará, de duas cadeiras nas bancadas de Minas Gerais e do Ceará, e o ganho de uma cadeira nas bancadas de Santa Catarina e do Amazonas. De outro lado, a redução de dois Deputados na representação da Paraíba e do Piauí, e de um Deputado na representação de Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Alagoas e Rio Grande do Sul.

Finalmente, apresenta os argumentos a favor da inconstitucionalidade da decisão. Invoca, para tanto, o art. 45, § 1º, que estabelece, de forma inequívoca, que *o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito federal, será estabelecida por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados*. Lembra ainda que a exclusividade da competência atribuída ao Congresso Nacional deixa essa decisão imune à delegação a outro Poder, na esteira do entendimento que fundamentou os votos divergentes no Plenário do TSE.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Com a leitura e posterior aprovação do Requerimento nº 330, de 2013, de autoria das Lideranças Partidárias, que solicitou urgência para o presente projeto, a matéria figurou na Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa ordinária, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Em 22 de maio, no entanto, foi aprovado o Requerimento nº 497, de 2013, que retirou a urgência. Retornando à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria foi distribuída ao Senador Pedro Taques, que apresentou relatório no sentido da rejeição do projeto.

II – ANÁLISE

Cumprе assinalar, primeiramente, a gravidade dos efeitos da resolução administrativa do Tribunal Superior Eleitoral, efeitos que o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 85, de 2013, tem por objetivo sustar. Conforme já relatado, oito Estados perdem um ou dois representantes em sua bancada na Câmara dos Deputados, perda que se reflete em redução no número de cadeiras de suas Assembleias Legislativas. Ao perder em número, a representação desses Estados tende a perder em pluralidade, com a maior concentração dessas cadeiras nas mãos dos maiores partidos, e, conseqüentemente, em qualidade. Na verdade, o universo das posições políticas relevantes nesses Estados seria reduzido, caso prevaleça a decisão do TSE, e seus cidadãos subtraídos da diversidade de perspectivas presentes hoje nos Legislativos.

Em segundo lugar, há que analisar a constitucionalidade da decisão. A esse respeito, a Constituição é clara. Como assinala o autor do

projeto, o art. 45, § 1º, é cristalino ao dizer que o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar. Procede também o argumento da impossibilidade de delegação dessa competência, não prevista no texto constitucional.

Nesse caso, ao alterar o tamanho das bancadas dos Estados, o TSE exorbita de suas atribuições, situando-se em confronto com o princípio da separação dos Poderes, assegurado no art. 2º da Constituição.

Além disso, o cálculo efetuado pela resolução do TSE, ao reduzir a representação de oito estados, fere outro dispositivo constitucional: o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Ao considerar todas as implicações desses dois argumentos do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade da decisão, é possível enumerar os seguintes óbices:

1. Ofensa ao Princípio da Legalidade;

Art.5º, II, Constituição Federal: "II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";

2. Ofensa ao Princípio da Soberania Popular;

Art.1º, Constituição Federal: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

3. Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes;

Art. 2º, Constituição Federal: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

4. Ofensa ao Princípio constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, cujo respeito tornaria necessária, desde o início, a citação dos Estados da Paraíba, Piauí, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro e dos demais

estados que sofrerão redução de bancada, como litisconsórcios passivos necessários do processo;

Conforme o art.5º, LV, Constituição Federal: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

E, nos termos do art. 47, Código de Processo Civil: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

5. Ofensa ao princípio da irredutibilidade das bancadas;

Art.4º, §2º, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: §2º "É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados".

6. Matéria de Competência Exclusiva do Congresso Nacional, mediante Decreto Legislativo:

É o que disciplina o art. 49, Constituição Federal: "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes".

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo do Senado (SF) nº 85, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador WELLINGTON DIAS, Relator do Vencido

BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO ESTIMADA	NOVO CÁLCULO	PLS
BRASIL	1.590.011	8	8
Rondônia	758.786	8	8
Acre	3.590.985	10	10
Amazonas	469.514	8	8
Roraima	7.792.561	21	21
Pará	698.602	8	8
Tocantins	1.417.694	8	8
Maranhão	6.714.314	18	18
Piauí	3.160.748	9	8
Ceará	8.606.005	23	23
Rio Grande do Norte	3.228.198	9	8
Paraíba	3.815.171	10	10
Pernambuco	8.931.028	24	24
Alagoas	3.165.472	9	8
Sergipe	2.110.867	8	8
Bahia	14.175.341	38	39
Minas Gerais	19.855.332	21	55
Espírito Santo	3.578.067	10	9
Rio de Janeiro	16.231.365	44	45
São Paulo	41.901.219	70	70
Paraná	10.577.755	29	29
Santa Catarina	6.383.286	17	17
Rio Grande do Sul	10.770.603	29	30

BRASIL E UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO ESTIMADA	NOVO CÁLCULO	PLS
Mato Grosso do Sul	2.505.088	8	8
Mato Grosso	3.115.336	8	8
Goiás	6.154.996	17	17
Distrito Federal	2.648.532	8	8